



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 55 /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 908 /2004

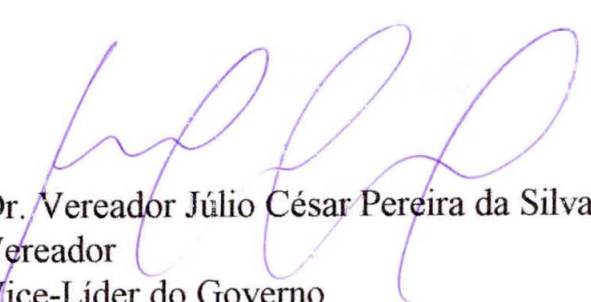
EM 08 / 06 / 04

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
JEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

EMENTA:

“Dispõe sobre a criação do parágrafo 6º no Art.1º da Lei de Incentivo à Cultura.”

§ 6º - Os projetos não poderão ter orçamento superior a 30.000 (trinta mil) URM'S


Dr. Vereador Júlio César Pereira da Silva
Vereador
Vice-Líder do Governo

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 118.05

ORIGEM: Por Deliberação da maioria da CCJ.

PROC. Nº. 908.204

Ao exame do presente projeto que “acrescenta § 6º da Lei de Incentivo a Cultura”, verificamos impossibilidade em sua tramitação, tão somente, quanto aos aspectos da *técnica legislativa*.

A ementa até pode ficar como esta. Contudo, deve ser criado **Art. 1º**, acrescentado § 6º, na Lei Municipal nº. tal.

Também, deve ser inserido **Art. 2º.**, determinando sua vigência.

Assim, devida vênia, da CCJ, pensamos, deva o projeto ser devolvido ao autor para as devidas correções, se entender. É o nosso entendimento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	
RUBRICA	FOLHAS
	02

- VII – Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;
- VIII – Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
- IX – Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;
- X – Bandas Marciais e/ou Musicais;
- XI – Arqueologia e Parques Temáticos;
- XII – Esporte Amador e Profissional.

ARTIGO 3º – Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei.

§ ÚNICO – O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2(dois) anos a contar da expedição, para utilização.

ARTIGO 4º – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

ARTIGO 5º – Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

ARTIGO 6º – As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

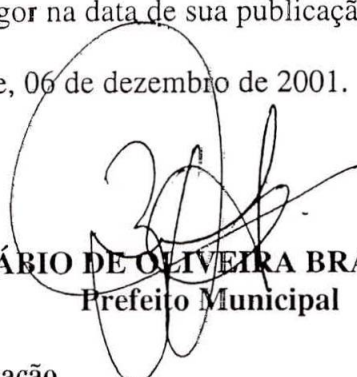
ARTIGO 7º – A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

- I – Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III – Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV – Representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG);
- V – Doze (12) representantes das entidades culturais do Município, sendo 01 (um) por cada segmento mencionados nos incisos I a XII, no artigo 2º.

ARTIGO 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de dezembro de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/SMHAD/PJ/CM/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Hg. 04
OK

LEI Nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

**"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS
CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º – O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º – A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1%(um por cento) nem superior a 4%(quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 3º – A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º – Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do Projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

ARTIGO 2º – Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

- I – Música e Dança;
- II – Teatro, Circo e Ópera;
- III – Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V – Literatura;
- VI – Folclore e Artesanato;



DESPACHO

(a) Armando SCHMIDT.-PP

Rio Grande, 14 de maio de 2004.

Presidente da Comissão

Nº

☒ Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 118.05

ORIGEM: Por Deliberação da maioria da CCJ.

PROC. Nº. 908.204

Ao exame do presente projeto que “acrescenta § 6º da Lei de Incentivo a Cultura”, verificamos impossibilidade em sua tramitação, tão somente, quanto aos aspectos da *técnica legislativa*.

A ementa até pode ficar como esta. Contudo, deve ser criado **Art. 1º**, acrescentado § 6º, na Lei Municipal nº. tal.

Também, deve ser inserido **Art. 2º.**, determinando sua vigência.

Assim, devida vênia, da CCJ, pensamos, deva o projeto ser devolvido ao autor para as devidas correções, se entender. É o nosso entendimento.